



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 628/XIII/4.^a

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas contra as bases de dados da Autoridade Tributária

Entrada na AR: 2 de maio de 2019

Nº de assinaturas: 11433

Primeiro peticionário: Vítor Alexandre Lopes Pereira Vicente

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Introdução

A petição n.º [628/XIII/4.^a](#) – *Solicitam a adoção de medidas contra as bases de dados da Autoridade Tributária.*, deu entrada na Assembleia da República a 5 de maio de 2019, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 11 de julho - quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 16 de maio, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, vêm os peticionários solicitar a revogação do [Decreto-lei n.º 87/2018, de 31 de outubro](#), bem como a legislação conexas, considerando excessiva a informação que as empresas são obrigadas a prestar à Autoridade Tributária (AT). Pretendem ainda que seja iniciado um processo legislativo parlamentar para aprovar os termos e limites da informação a disponibilizar à AT.

Fundamentam a sua pretensão nos seguintes pontos:

- Que é desmesurada a quantidade e extensão da informação que as empresas são obrigadas a fornecer à AT, devassando a vida económica, financeira e até social, das pessoas e empresas, e contrariando os princípios do Estado de Direito Democrático
- Que as bases de dados da contabilidade a entregar à AT não podem incluir os registos contabilísticos, devendo ser reportados, para efeitos declarativos, apenas os saldos.
- Na informação disponibilizada pelas empresas e empresários em nome individual inclui-se os movimentos de contas bancários, suscitando questões relativas à violação do sigilo bancário;
- Que as bases de dados constituídas pela AT a partir daquela informação da IES “viola as liberdades, direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos em matéria de privacidade, do RGPD e do sigilo bancário”

- Sublinham que se trata de informação muito valiosa que, caso seja orientada para as finalidades erradas poderá destruir empresas e postos de trabalho.
- Também alegam que a AT está a interferir indevidamente nos procedimentos contabilísticos das instituições, emanando orientações, alegadamente contrárias às normas legais de contabilidade nacionais e às diretivas europeias. Saliendam que esta matéria incumbe à Comissão de Normalização Contabilística.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade (AP) verificamos que não se encontraram pendentes quaisquer petições ou iniciativas legislativas sobre matéria relacionada.

Releva ainda para a análise do conteúdo desta Petição, o seguinte:

- Com a publicação do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que criou a Informação Empresarial Simplificada (IES), passou a ser possível comunicar informação de natureza fiscal, contabilística e estatística sobre as contas de empresas a vários organismos da Administração Pública, através de uma única declaração, transmitida por via eletrónica.
- Posteriormente, o Decreto-lei n.º 87/2018, de 31 de outubro veio contemplar medidas de simplificação das regras de entrega daquela informação fiscal e contabilística
- Note-se que a IES, para além da informação sobre impostos e contabilidade, integra uma forte componente de prestação de informação para fins estatísticos cujos destinatários finais são o Instituto Nacional de Estatística (INE), nos termos previstos na Lei do Sistema Estatístico Nacional e em outras normas, designadamente emanadas de instituições da União Europeia, bem como o Banco

de Portugal de acordo com o estabelecido na respetiva lei orgânica, incluindo a que decorre da participação do Banco de Portugal no Sistema Europeu de Bancos Centrais.

- Conforme foi já reconhecido pela AT, o novo diploma (Decreto-lei n.º 87/2018), criando novas regras no pré-preenchimento da IES, permite ao fisco deter um manancial de informação para “detetar padrões de incumprimento”,

III. Tramitação subsequente

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, é **necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, é **obrigatória a audição do primeiro peticionário**. Também é **obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
2. Tendo em consideração o tema suscitado pelos peticionários, poderá a Comissão deliberar, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da LEDP, solicitar a pronúncia ao Ministério das Finanças bem como à Comissão Nacional de Proteção de Dados e à Comissão de Normalização Contabilística.
3. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão.
3. É necessário ouvir o peticionário, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º, proceder à publicação da petição em Diário da Assembleia da República, segundo alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, e agendar, posteriormente, a petição para reunião plenária, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, todos da LEDP.

4. Dado o teor da exposição, face aos argumentos invocados pelos peticionários, e caso a Comissão assim o entenda, considera-se pertinente consultar o Governo, nomeadamente o Ministro das Finanças, bem como à Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Comissão de Normalização Contabilística.

Palácio de São Bento, 03 de junho de 2019

A assessora da Comissão

(Ângela Dionísio)